

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : JOVITA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário. E, por unanimidade, em dar-lhe parcial provimento.

Brasília, 19 de abril de 2007.

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

etc.



19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : JOVITA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se, na origem, de ação movida por servidoras públicas aposentadas, no intuito de ver-lhes estendida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, no seu valor máximo, correspondente a 100 (cem) pontos, uma vez que o deferimento da referida gratificação no patamar mínimo de 10 (dez) pontos seria medida extremamente discriminatória.

Invoca-se a Lei 10.404/2002 e os arts. 5º, I, e 40, § 8º (red. da EC 20/98), da Constituição Federal.

A União apresentou contestação em que sustenta, em síntese, a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a União a estender às autoras a GDATA no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, em relação aos servidores alcançados pelo art. 1º da Lei 10.404/2002.

A União interpôs recurso à Turma Recursal no qual, além de sustentar a incompetência do juizado especial para apreciar a matéria, reafirma que a concessão da GDATA está condicionada ao efetivo desempenho das funções do cargo.

RE 476.279 / DF

As autoras também interpuseram recurso para a Turma Recursal em que pleiteiam a concessão da GDATA na pontuação máxima.

Julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, nos termos da ementa que segue (f. 74):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF REJEITADA. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 16 DESTA TURMA. PONTUAÇÃO DA GDATA FIXADA EM 60 PONTOS PELA MP Nº 198/2004.

I - A impossibilidade de os Juizados Especiais Federais conhecerem de ações que cuidam de direitos individuais homogêneos (art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001) não se verifica na espécie, eis que não se trata de ação coletiva, e sim de ação individual, cujos titulares dos eventuais direitos subjetivos estão ligados por uma mesma relação jurídica básica.

II - Entendimento sumulado no âmbito desta Turma Recursal (Enunciado nº 16), de que a 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação paga aos servidores alcançados pelo art. 1º do referido Ato Normativo (Lei nº 10.404/2002 art. 7º)'.

III - Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no art. 7º da Lei 10.404/2002 para o cálculo da GDATA, ao menos por ora, à situação da parte Autora, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador ao determinar aos aposentados o recebimento da referida gratificação na pontuação mínima (art. 5º, II da Lei 10.404/2002), sem que se possa auferir sua produtividade, bem como pelo afastamento da situação individual, que, aliás, não chegou a ser medida, até porque a vantagem não existia quando trabalhava o aposentado.

IV - A pretensão de recebimento da GDATA no seu montante máximo, sem, todavia, levar em consideração o fato de quantos servidores da ativa têm, em tese, a possibilidade de auferir referida gratificação em sua

RE 476.279 / DF

integralidade, não encontra amparo no art. 40, § 8º, da CF/88, que disciplina o tratamento isonômico a ser dispensado entre servidores da ativa e aposentados. Ao legitimar sua postulação na possibilidade de todos os servidores da ativa receberem 100% da GDATA, busca a parte Autora igualar situações distintas, exorbitando o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente.

V - Com a publicação da Medida Provisória nº 198, de 15/07/2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que fixou o percentual da GDATA em 60 (sessenta) pontos, deve-se adequar o Enunciado nº 16 desta Turma Recursal.

VI - Sentença reformada em parte, para fixar a GDATA em 60 pontos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII - Recurso da União improvido. Recurso dos Autores provido em parte.

VIII - Sem custas. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 83).

Daí a interposição de RE, a e b, pela União com pedido de liminar, nos termos do art. 15 da Lei 10.259/2001.

Alega a recorrente violação dos artigos 2º; 5º, II; 37, caput; 40, § 8º (red. da EC 20/98); 61, § 1º, II, a e b; e 63, I, da Constituição Federal.

Afirma que houve declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei 10.404/2002, que dispõe sobre o valor da GDATA a ser concedido aos inativos.

É o relatório.

RE 476.279 / DF

V O T O**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - (Relator):**

Este RE foi afetado pela Primeira Turma à decisão do Plenário, à vista da notícia de que assim também resolvera a Segunda Turma, por proposto do em. Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 476.390, que versa idêntica questão.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei 10.404/2002, que dispõe, no que interessa:

"Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor,
correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

LE 476.279 / DF

*Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.
(...)*

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo."

A L. 10.971/2004 alterou de 10 (dez) para 30 (trinta) pontos o valor previsto no inciso II do art. 5º da L. 10.404/2002.

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA.

Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II).

Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia à exigência do § 8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos

AT 476.279 / DF

servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade.

O acórdão recorrido, ao fazer incidir o Enunciado 16 da Turma Recursal, estende aos inativos uma pontuação mínima que não condiz com o mínimo garantido aos servidores em atividade nem com a prevista, na L. 10.404/2002, para os aposentados, baseando-se em disposição legal que abrange apenas os servidores cedidos ou postos à disposição de outras entidades federativas (art. 7º da L. 10.404/2002): para tanto, fundou-se unicamente no que tacha de falta de razoabilidade do legislador.

No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza *pro labore faciendo*, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade.

Ocorre que o mínimo garantido aos servidores em atividade foi maior durante um curto período.

Dispõe o art. 6º da L. 10.404/2002:

"Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor."

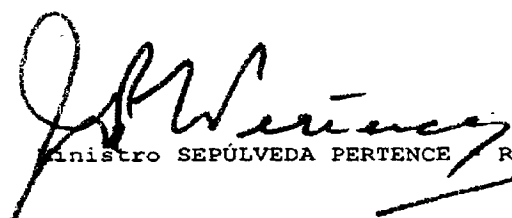
A L. 10.404 entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2002 e o regulamento da GDATA foi baixado pelo Decreto 4.247, de 22 de maio de 2002: mesmo em se tratando de pontuação para período de

RE 476.279 / DF

transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos os servidores em atividade.

Por fim, pelos mesmos motivos, não poderia o acórdão recorrido estender aos inativos a alteração introduzida pelo art. 1º da L. 10.971¹, de 25 de novembro de 2004 - resultante da conversão da Medida Provisória 198, de 15 de julho de 2004 -, uma vez que o fez com fundamento no princípio da razoabilidade e não com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição, mesmo porque, quando da edição da referida medida provisória já estava em vigor a EC 41/2003, que eliminou do texto constitucional a garantia de paridade entre vencimentos e proventos.

Conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos no valor correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período posterior a maio de 2002: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

¹ Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERALR E T I F I C A Ç Ã O D O V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Iniciado o julgamento na sessão do dia 09.05.2006, votei no sentido da natureza mista da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em parte genérica e em parte *pro labore faciendo*, para reformar o acórdão recorrido a fim de que fosse estendida aos inativos "nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período posterior a maio de 2002".

O il. advogado das recorridas suscitou da tribuna questão relevante acerca da regra de transição do regime previdenciário contida no art. 7º da EC 41/2003, que, dada a redação do art. 1º da L. 10.971/2004, garantiria aos inativos a percepção da GDATA em pontuação maior.

Indiquei adiamento do julgamento, que agora retomo.

II

Afirmar em meu voto que o acórdão recorrido não poderia ter estendido aos inativos a alteração introduzida pelo art. 1º da L. 10.971/2004 com fundamento no princípio da razoabilidade ou no art.

RE 476.279 / DF

40, § 8º, da Constituição, porquanto este já não continha a garantia de paridade entre vencimentos e proventos.

No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que "os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores (...)".

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

Dispõe o art. 1º da L. 10.971/2004, resultante da conversão da MPv 198, de 15 de julho de 2004:

"Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional **e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação**, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente **a sessenta pontos** aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitadas os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei."

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras

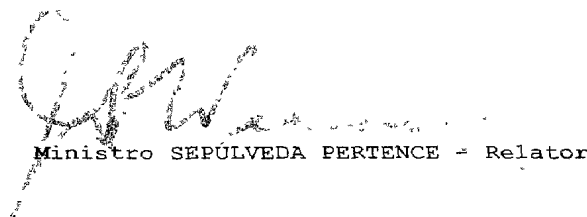


RE 476.279 / DF

desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho.

III

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: e o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente os sessenta pontos.



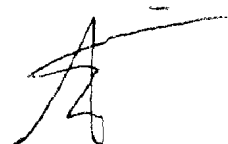
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Aboliu o sistema de avaliação e concedeu a gratificação a todos na base de 60%. É, então, uma gratificação genérica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não é mais uma gratificação *pro labore faciendo*, mas, sim, genérica.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Nos termos da regra de transição da Emenda Constitucional 41, ela deveria ser estendida a inativos e pensionistas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Esse é o meu voto.



19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, acompanho o Relator.

Sua Excelência deixou, a meu ver, muito claro - espero não ter interpretado errado o pensamento de Sua Excelência - que a regra da paridade remuneratória entre aposentados e servidores da atividade, estampada no § 8º do artigo 37, não infirma esse tipo de gratificação de desempenho, porque essa gratificação impede a própria estratificação da carreira. Ou seja, caminha na direção do que poderíamos chamar, atentos ao espírito da Constituição, de profissionalização do servidor público.

Trata-se de gratificação que densifica o princípio da eficiência administrativa. Não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados.

Porém, Sua Excelência demonstrou que, em dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu o seu caráter **pro labore faciendo**, e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. Nessa medida,

é imperativamente extensível aos servidores para, aí sim, homenagear o § 8º do artigo 40.

Ministro Sepúlveda Pertence, Vossa Excelência conhece do recuso para?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Não concedo os 60% por todo o tempo, como o acórdão da Turma Recursal havia deferido, baseado em ser esse um percentual garantido aos servidores cedidos a outras Unidades da Federação. Mal ou bem, concedeu-se uma gratificação apenas a esses servidores cedidos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o percentual era de 50% para essa fase.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O título jurídico para tal percepção era apenas a cessão do servidor, ou seja, o puro exercício do cargo. A gratificação, então, perde a sua característica de **pro labore faciendo** e, nessa medida, tem de ser estendida mesmo aos aposentados e pensionistas.

Acompanho o voto de Sua Excelência.

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhora Presidente, também acompanho o eminente Relator, que, a meu ver – com o devido respeito, se entendi mal -, concedeu, durante o primeiro momento, sob regência das duas leis, aquilo que era vantagem mínima e, portanto, independia de qualquer avaliação. Era o caráter genérico restrito. Isto é, a gratificação tinha, durante o período de fevereiro a maio de 2002, e, depois, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, o mínimo assegurado, que dependia da avaliação de desempenho. Portanto, isso era devido por força do caráter geral dessa parcela.

A partir do segundo momento, em que perdeu totalmente o caráter de gratificação de desempenho, ela é devida aos inativos e já está assegurada pela sentença.

Desse modo, estou de pleno acordo com o provimento parcial.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Serhora Presidente, trarei depois um feito com uma peculiaridade. Neste caso, limitou-se a Turma do Juizado Especial a conceder a vantagem no patamar de 50%, mas eu também havia chegado a solução idêntica a preconizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade, criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da persecução, a regra da paridade, porque formalmente se concede 10², mas, aos inativos, efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio, concedeu-se 37,5%. Desse modo, também acompanho Sua Excelência nesse sentido.

Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, pois aí não há distinção entre ativos e inativos; não ha, sequer, avaliação dos servidores.

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, encontro dificuldades em conhecer do recurso porque, para deslindar o conflito de interesses, indispensável é analisar a legislação regedora da matéria.

Estava aqui a procurar, no processo mesmo, o artigo que versa a percentagem devida aos cedidos e colocados à disposição, quando não há a avaliação do servidor. Isso sem levar em conta que a própria Lei nº 10.404/2002 trouxe um preceito, que seria transitório, afastando essa avaliação em certo período e cogitando dos cinquenta pontos. Não tenho como definir, em termos de percentagem da remuneração do servidor, o que equivalem os cinquenta pontos, considerado o percebido pelo servidor cedido. A dificuldade é muito grande. Na verdade, para chegar à conclusão a que chegou, o relator transcreveu no voto vários dispositivos da lei.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feito numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sabemos que foi uma prática constante cogitar-se da atividade do servidor para se

deferir uma melhoria e não haver a extensão aos inativos, driblando-se, antes, o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e, depois, o § 8º desse artigo quanto à extensão. Sabemos que isso realmente ocorreu.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Aqui, isso acabou sendo um tiro no pé.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por isso me pareceu que também houve ofensa à Súmula nº 339, porque, ao mandar aplicar o dispositivo dos servidores cedidos, cuja extensão, evidentemente, era impossível diretamente aos inativos, o acórdão, sob o pretexto de outros princípios, concedeu um aumento a título de equiparação.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - O que o acórdão chama de princípio de razoabilidade nada mais é, no caso, que o princípio genérico de isonomia, em que se entendeu que se devia estender aos inativos, indistintamente, em todos esses períodos, aquela gratificação arbitrariamente posta pela lei aos servidores que, cedidos a outras Unidades da Federação, estavam na ativa mas não poderiam ter avaliação do desempenho. O conhecimento do recurso é basicamente o artigo 40, § 8º.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Com a regra da paridade.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - E com a regra de legalidade da fixação dos vencimentos, que está no artigo 61 e é fundamento do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, vencido nessa primeira parte, no tocante ao conhecimento - para mim, a

matéria envolvida é simplesmente legal -, porquanto prevaleceu o entendimento de que há, no caso, tema constitucional a ser elucidado pelo Supremo, passo a votar quanto ao fundo.

Considero, então, o que está na sentença relativamente à norma do artigo 7º da Lei nº 10.404/2002, que, de forma linear - a base da decisão foi essa - e sem necessidade de perquirir a produtividade do servidor, estabeleceu um percentual ou pontuação igual a cinquenta, para se ter calculada a gratificação.

Sensibiliza-me também a circunstância de a própria Lei haver como que cogitado de um segmento dos servidores, os cedidos e os colocados à disposição, que não teria tal avaliação e faria, ou melhor, teria - já que não se faz o direito - jus a 50%.

Peço vênias ao relator para apenas prover o recurso parcialmente, considerado o fator temporal. Reconheço o direito à percentagem de 60%. A respeito, inclusive, a decisão da Turma Recursal não é muito clara, mas concluo, inicialmente, pelo direito, como fez o Juízo, aos cinquenta pontos. A partir da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, proclamo haver o direito aos sessenta pontos.

Dou provimento em sentido mais favorável, porque mantenho o que reconhecido na sentença. Quanto ao pronunciamento da Turma Recursal relativo aos sessenta pontos, fixo como termo inicial desse direito a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 198, ou seja, 15 de julho de 2004.

É como voto.

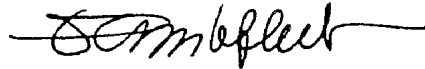
19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente):
Apreciei, ainda na Primeira Turma, matéria semelhante. Naquela ocasião, isso foi apreciado e, na esteira do que era então a praxe da Corte, não foi conhecido. Tratava-se de uma decisão monocrática minha, depois confirmada em agravo regimental, e não se admitiu o recurso extraordinário, exatamente pelas razões trazidas pelo Ministro Marco Aurélio, com o entendimento de que se agitava matéria meramente infraconstitucional.

No entanto, curvo-me à maioria e conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.279-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. (S): UNIÃO

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO. (A/S): JOVITA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.09.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Secretário